



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 18 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 575

ACÓRDÃO Nº 5.685

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 575 - Classe 30

Recorrentes: Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS), José Cicéro Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados S/C, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Álvaro Arthur L. de Almeida Filho, Daniel Felipe Brabo Magalhães

Recorridos: Solange Bentes Jurema e Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. PREFEITO. CANDIDATURA À REELEIÇÃO. PADRINHO POLÍTICO. RELAÇÃO POLÍTICA. EXPLORAÇÃO. SATIRIZAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

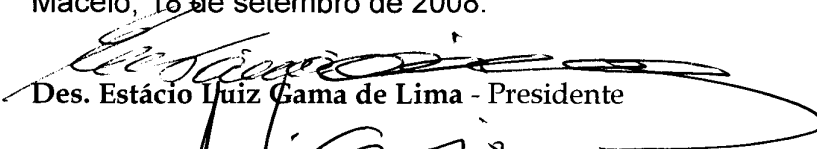
1. É lícita a exploração satírica de relação de dependência do atual prefeito em face de seu notório padrinho político, inclusive com a exploração de homenagens daquele dedicadas a este.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os juízes Francisco Malaquias de Almeida Júnior e Eloína Braz dos Santos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 575, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação c/c pedido de direito de resposta proposta em desfavor da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral gratuito do rádio do dia 1º.09.2008, veiculado no período matutino e vespertino, a coligação recorrida divulga propaganda eleitoral com nítido teor ofensivo, com o intuito de ridicularizar o candidato recorrente.

Destacam que a recorrida criou em seu programa de rádio uma estória fictícia em forma de novela denominada a “Favorita”, pondo os recorrentes como personagens daquela, incluindo-os em suas piadas e chacotas.

Afirmam que a propaganda ultrapassa os limites da crítica política, atingindo diretamente a imagem e a honra do recorrente.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja concedido direito de resposta no programa eleitoral da coligação recorrida, em tempo equivalente ao utilizado para veicular a propaganda irregular, e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da matéria qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta. Afirmam que a matéria contém apenas uma crítica genérica, dentro dos limites do embate político.

Assim, requer o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 575, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para conceder o direito de resposta e a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 575

VOTO

1. Não vislumbro, na propaganda referida, qualquer ofensa que possa transbordar os limites próprios do processo eleitoral, porquanto é notório que o Sr. João José Pereira de Lyra é padrinho político do ora recorrente, José Cícero Soares de Almeida, bem como que em momento recente foi aquele homenageado por esse com a inauguração de um viaduto chamado 'Industrial João Lyra'.

2. Outrossim, é notório que o viaduto retromencionado não observou as normas técnicas de engenharia e tem o tamanho abaixo do mínimo legal, daí por que determinado veículos nem mesmo podem transitar pela via que o atravessa por baixo, daí por que vejo como mera satirização, válida no embate eleitoral, a exploração da relação do recorrente com o Sr. João Lyra, conforme vem entendendo o Tribunal Superior Eleitoral¹, *in verbis*:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

3. Assim, em sendo os fatos claramente verdadeiros, não vejo como não possa ser explorado politicamente, mesmo que em tom impróprio e folhetinesco, conforme tem entendido o TSE, em decisão relatada pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

¹ RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 575

Agravo improvido.”

4. No entanto, diferentemente do que entendi nos autos do recurso nº 571, não vejo no presente caso nem mesmo conteúdo ridicularizante de terceiro, razão por que nem mesmo vejo como determinar a suspensão da propaganda impugnada.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 575, Classe 30

Recorrente: Coligação "Por Amor a Maceió", José Cícero Soares de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Lyra.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os juízes Francisco Malaquias de Almeida Júnior (Relator) e Eloína Braz dos Santos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.685, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.685 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 18h e 40min. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 575, Classe 30



VOTO (VENCIDO)

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Para que se configure o direito de resposta, urge que se preencha o suporte fático do Art. 58, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Não há sombra de dúvida que a coligação recorrida, em seu guia eleitoral gratuito no rádio, faz referência depreciativa aos candidatos da coligação recorrente em sua estória fictícia, sendo fácil perceber que o intuito da matéria é ridicularizar a imagem do candidato recorrente, por meio de afirmação difamatória e injuriosa.

Como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, *no caso dos autos, apesar do tom jocoso, a propaganda deixa transparecer caráter ofensivo á honra objetiva do candidato Cícero Almeida e de sua vice Maria de Lourdes, que são personificados em estórias caricaturizadas cuja finalidade é, tão somente, a de ridicularizá-los através de piadas e chacotas, sem qualquer relevância de interesse social e sem qualquer relação com a plataforma política da recorrida (Sra. Solange Jurema).*

O programa eleitoral não se presta a agredir outros candidatos. Serve, primordialmente, para que se apresentem planos de governo e a forma de concretizá-los. Admite-se até a crítica ácida para posicionamentos tomados ou projetos defendidos quando o outro candidato já exerceu algum cargo público. Porém a crítica tem que ser específica e clara, não deixando margem à especulação do eleitorado, sob pena de desvirtuar o objetivo da lei eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 575, Classe 30



Quanto mais se aproxima o final da campanha eleitoral, mais cuidado deve ter o julgador em evitar o abuso no horário eleitoral gratuito.

Verifica-se, ainda, no caso específico, a aplicação da perda do dobro do tempo pela ofensa praticada, nos termos do que dispõe o art. 55 c/c o art. 45, II, ambos da Lei n. 9.504/97, uma vez que o ato preenche a hipótese legal referenciada.

Assim, diante da prova coligida nos autos e dos fundamentos aqui esposados, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, com fundamento no art. 55 c/c o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, determinar a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda irregular no rádio, no período do horário gratuito subsequente.

É como voto.


FRANCISCO MALAGUTIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator